



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2026, em que é recorrente **Alicio Santos Nascimento** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 30/2026

*(Autos de Amparo 6/2026, Alicio Santos Nascimento v. STJ, Inadmissão por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia)*

### I. Relatório

1. O Senhor Alicio Santos Nascimento, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o *Acórdão do STJ N. 205/025*, que indeferiu a sua providência de *habeas corpus*, interpôs recurso de amparo, nos termos do artigo 20, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde, conjugado com os artigos 3º, número 1, alínea a), e 5º da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, com os argumentos que abaixo se sumarizam da seguinte forma:

#### 1.1. Sobre o objeto do recurso:

1.1.1. Diz que o recurso tem por objeto o *Acórdão N. 205/2025* do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitou a providência de *habeas corpus* por ele requerida;

1.1.2. A rejeição da providência teria sido fundamentada com base no entendimento de que a matéria suscitada deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário.

#### 1.2. Quanto aos factos;

1.2.1. Estaria privado de liberdade por decisão judicial proferida no âmbito de processo instaurado ao abrigo de pedido de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na sequência de solicitação formulada pelas autoridades judiciárias da Suécia, visando a tramitação do processo investigado naquele Estado para Cabo Verde;

1.2.2. No contexto desse mecanismo foi-lhe decretada a medida privativa de liberdade sem que se tivessem mostrado verificados, de forma materialmente fundamentada, os pressupostos constitucionais exigíveis para o direito fundamental à liberdade;

1.2.3. Apesar da cooperação judiciária internacional constituir um instrumento legítimo de combate à criminalidade internacional, não seria de se admitir a execução automática de decisões ou atos processuais estrangeiros sem o indispensável crivo de constitucionalidade interno;

1.2.4. O Supremo Tribunal de Justiça ter-se-ia limitado a entender que a questão deveria ser apreciada em recurso ordinário, recusando-se a apreciar a existência de constrangimento ilegal da liberdade;

1.2.5. Não pretendendo converter o *habeas corpus* em sucedâneo de recurso ordinário nem subverter a arquitetura processual legalmente estabelecida, no entanto, seria seu entendimento que o sistema de justiça não se poderia refugiar na mera técnica processual para afastar a tutela imediata;

1.2.6. O *Acórdão N. 205/2025* do STJ teria incorrido em manifesta contradição argumentativa, comprometendo a sua coerência constitucional;

1.2.7. Nele se teria afirmado que as matérias suscitadas em sede de providência de *habeas corpus* deveriam ter sido apreciadas no âmbito de recurso ordinário, recusando-se, assim, a proceder ao controlo material da legalidade da privação da liberdade; e, ao mesmo tempo, que o despacho que aplicara a medida de prisão preventiva teria observado adequadamente as exigências cautelares legalmente previstas;

1.2.8. A seu ver, tal posicionamento revelaria incongruência lógica evidente na medida em que se a matéria em causa não poderia ser conhecida em sede de *habeas corpus* por se tratar de questão própria de recurso ordinário, então, não poderia o Tribunal, no mesmo passo decisório, pronunciar-se – ainda que incidentalmente – sobre a suficiência da fundamentação cautelar da decisão que decretara a prisão preventiva;

1.2.9. Pois que, dessa forma, teria afastado formalmente a sua competência para apreciar a legalidade substancial da medida, ao mesmo tempo em que a validava

materialmente, comprometendo a coerência interna da decisão e fragilizando o seu fundamento constitucional;

1.2.10. Sendo ainda mais grave o facto de que, ao emitir juízo de adequação cautelar sem permitir o contraditório pleno próprio de recurso ordinário, e ao mesmo tempo recusar escrutínio próprio do *habeas corpus*, teria criado uma zona intermédia onde a prisão seria validada sem controlo efetivo;

1.2.11. Contestando esse posicionamento do STJ alega que em matéria de liberdade pessoal não pode existir validação implícita nem apreciação híbrida, rematando que: “ou há controlo material com todas as garantias, ou não há”;

1.2.12. Entende não ser constitucionalmente admissível rejeitar o meio urgente por inadequação formal e confirmar a medida restritiva, porque tal solução não só enfraqueceria o alcance do *habeas corpus* como também comprometeria a exigência de fundamentação coerente das decisões judiciais que integra o conteúdo do direito à tutela jurisdicional efetiva (artigo 22 da CRCV);

1.3. Relativamente à violação de direitos fundamentais;

1.3.1. O direito à liberdade teria sido consagrado na Constituição como direito fundamental estruturante do Estado de Direito Democrático;

1.3.2. O *habeas corpus* constitui garantia constitucional de tutela urgente contra prisão ilegal ou arbitrária e não poderia ser esvaziada por formalismos excessivos ou reencaminhamentos para vias ordinárias quando esteja em causa a liberdade;

1.3.3. Ao ter rejeitado o pedido com fundamento na existência de recurso ordinário, o acórdão recorrido teria violado o direito fundamental à liberdade e frustrado a garantia constitucional do *habeas corpus* enquanto mecanismo autónomo e urgente de tutela, comprometendo o princípio da tutela jurisdicional efetiva;

1.3.4. A exigência de recurso ordinário, estando em causa lesão atual de direito fundamental, traduzir-se-ia numa denegação prática da proteção constitucional imediata;

1.3.5. A decisão recorrida, ao não ter conhecido a alegada ilegalidade da privação da liberdade, teria incorrido em violação direta da Constituição, tornando-se suscetível de controlo por via de amparo constitucional;

1.3.6. Nestes termos, os atos, decisões e omissões praticados no âmbito do processo em causa teriam se traduzido em violação direta e atual de direitos, liberdades e garantias fundamentais do recorrente, designadamente:

1.3.7. O direito à presunção de inocência (artigo 35, número 1 da CRCV); o direito ao devido processo legal (artigo 22 da CRCV); o direito de defesa (artigo 35, número 6 da CRCV); o direito ao recurso (artigo 22 e 211 da CRCV); o direito de acesso à justiça e a um processo equitativo (artigo 22 da CRCV); o direito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º da CRCV); e o direito fundamental à liberdade (artigo 29 da CRCV);

1.3.8. Termina pedindo que o Tribunal conceda provimento ao presente recurso de amparo e que seja repostado o direito à liberdade do recorrente.

1.4. Diz juntar procuração, requerimento de *habeas corpus*, acórdão do STJ, pedido de reparação de direitos e resposta ao pedido de reparação de direitos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente teria legitimidade e o recurso seria tempestivo;

2.2. Suscitar-lhe-iam dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da alínea a) e do número 1 do artigo 3º, respeitante ao esgotamento de todas as vias de recurso ordinário permitidas pela lei do processo;

2.3. O recorrente, por não concordar com a decisão do Mm Juiz do Tribunal da Comarca da Praia que lhe teria aplicado medida de coação de prisão preventiva, requereu ao STJ providência de *habeas corpus* que foi indeferida por este órgão judicial.

2.4. Não se conformando com essa decisão, impetrou imediatamente recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional sem ter apresentado qualquer recurso junto aos tribunais ordinários.

2.5. Assim, sendo, afigurar-se-lhe-ia que não se tratando de nenhuma das situações de irrecurribilidade previstas ao abrigo do artigo 437, não obstante ter a possibilidade de requerer uma providência de *habeas corpus* – mecanismo processual extraordinário que tem por objetivo fazer cessar uma prisão ilegal – nada o impossibilitaria de, no prazo legal, recorrer da decisão impugnada que decidiu aplicar-lhe a medida de coação de prisão preventiva para o Tribunal da Relação.

2.6. Seria por isso da opinião de que não se teriam esgotado previamente todas as vias de recurso ordinário previstas na lei do processo e de parecer que o recurso interposto não teria cumprido com os requisitos exigidos pela Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 13 de março de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

## **II. Fundamentação**

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21*

de abril, *Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual

lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de

processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.3.5. Na presente situação, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

3. No essencial, consegue-se depreender a conduta que o recorrente pretende impugnar e a entidade que a terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estão esboçadas como tendo sido o facto do STJ, através do *Acórdão 205/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que a matéria suscitada deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário e que não se evidenciava a existência de uma prisão ilegal, e, por, mesmo assim, se ter pronunciado no sentido de que o despacho que aplicou a prisão preventiva observou adequadamente as exigências cautelares legalmente previstas.

3.2. Interpretação que, na sua opinião, violaria um conjunto de direitos de sua titularidade que enumera exaustivamente.

3.3. Justificando a concessão de amparo de “reposição do direito à liberdade do recorrente”.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que lhe foi negado *habeas corpus*, numa situação em que alega ser de prisão preventiva por facto que a lei não permite, o mesmo ocorrendo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo o *Acórdão 205/2025* sido prolatado no dia 12 de dezembro de 2025, requereu a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados, o que seria indeferido pelo *Acórdão N. 11/2026, de 28 de janeiro*, que lhe foi notificado no dia 4 de fevereiro de 2026.

4.3.2. O requerimento de recurso deu entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 25 de fevereiro de 2026, muito antes do término do prazo; considera-se, por isso, que o mesmo foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de

recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como conduta lesiva de direito, liberdade e garantia, o facto do STJ, através do *Acórdão 205/2025*, ter negado o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que a matéria suscitada na sua providência deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário e que não se evidenciava a existência de uma prisão ilegal; ainda que, para o recorrente, a medida de prisão preventiva só pudesse ser aplicada quando outras medidas se mostrassem inadequadas ou insuficientes, e por, mesmo assim, se ter pronunciado no sentido de que o despacho que aplicou a prisão preventiva observou adequadamente as exigências cautelares legalmente previstas.

5.2. Não contendo essas formulações natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6. Os direitos à presunção de inocência, ao devido processo legal, à defesa, ao recurso, ao acesso à justiça e a um processo equitativo, à dignidade da pessoa humana e à liberdade, são apontados como tendo sido direitos vulnerados.

6.1.1. À vista disso, pode-se concluir que o recorrente invoca vários direitos que,

6.1.2. Por serem garantias fundamentais, associadas à liberdade sobre o corpo, ou direitos de proteção judiciária, são passíveis de serem amparados;

6.1.3. Porém, considerando o teor das condutas impugnadas, sendo certo que todas as garantias indicadas reconduzem à liberdade sobre o corpo, a garantia em causa seria o próprio direito ao *habeas corpus*.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. A primeira conduta impugnada é clara e diretamente atribuível ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça que teceu doughtas considerações nesse sentido para negar a concessão do pedido de *habeas corpus*, posto que, nos termos do acórdão por este proferido, foi o órgão judicial recorrido que, originariamente, rejeitou o pedido de *habeas corpus* por considerar que a matéria suscitada na providência requerida deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário e que não se evidenciava uma prisão ilegal, muito menos ostensivamente ilegal, seja por ser motivada por facto pelo qual a lei não a permite, seja por qualquer outra das razões elencadas no artigo 18 do CPP;

6.2.2. Porém, já não resulta cristalino que, ainda assim, se tenha pronunciado no sentido de que o despacho que aplicou a prisão preventiva observou adequadamente as exigências cautelares legalmente previstas, designadamente porque resulta do acórdão impugnado que a incursão que o tribunal *a quo* faz pela presença dos pressupostos que habilitariam a imposição de medida de coação de prisão preventiva tinha a exclusiva finalidade de, por um lado, verificar se se estava perante decisão não-fundamentada e, do outro, afastar qualquer escrutínio que incidisse sobre as alegações do recorrente quanto à sua adequação, necessidade e proporcionalidade, limitando-se a apreciar se se estava ou não perante caso patente de ilegalidade que justificasse a providência de *habeas corpus*. Posição bem representada pela perspetiva adotada de acordo com a qual “já o escrutínio que, nesta sede, pretende o Requerente e que se reconduz à aferição se a medida aplicada se mostra a mais adequada e proporcional ao caso concreto ou se, pelo contrário, se mostra desmesurada, pertence, objetivamente, ao domínio do recurso ordinário e não ao *habeas corpus*”.

6.2.3. Destarte, somente a primeira conduta pode ser efetivamente atribuída ao órgão judicial recorrido, do que não decorre que conduza necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias que lhe sejam imputáveis, que, no caso concreto, vão depender de se aferir se nas circunstâncias descritas pelo recorrente cabia tutela por meio de *habeas corpus* do direito à liberdade sobre o corpo.

7. Um pedido de amparo no sentido de se conceder provimento ao presente recurso de amparo e por via dele repor o direito à liberdade do recorrente, não parece neste caso concreto congruente com a situação descrita porque, por si só, a consequência de uma decisão estimatória de amparo, considerando as condutas impugnadas, sempre incidiriam sobre o dever de pronúncia do Tribunal em sede de *habeas corpus* e não propriamente sobre o mérito da privação da liberdade. Mas, não seria por essa razão que o recurso não seria admitido.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente, através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Neste caso, é perceptível que a conduta praticada pelo STJ foi contestada logo após o recorrente ter tomado conhecimento dela;

8.1.2. Inconformado com conteúdo do *Acórdão 205/2025, de 12 de dezembro*, insurgiu-se de imediato, dirigindo ao STJ um requerimento alegando a existência de nulidades insanáveis e falta de fundamentação bastante para a aplicação da medida de coação e pediu a reparação dos seus direitos fundamentais, embora seja evidente que não confrontou propriamente o órgão judicial recorrido com o facto de as condutas específicas que impugna perante este Tribunal Constitucional terem vulnerado direitos, liberdades e

garantias, optando por atribuí-las ao facto de não ter lhe ter concedido *habeas corpus* perante as circunstâncias processuais e pessoais que descreveu.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

8.2.2. Na situação concreta que temos em mãos, *a priori*, não haveria dificuldades em considerar o preenchimento deste pressuposto, tendo em conta que se trata de recurso de amparo contra decisão do STJ, o último na hierarquia dos tribunais judiciais, não fosse a circunstância de essa decisão ter sido tomada em sede de *habeas corpus*. Ora bem, é facto que as questões que podem ser objeto de providência de *habeas corpus* por configurarem, por exemplo, situação de prisão ilegal, também podem ser atacadas por via de recurso ordinário. O Tribunal Constitucional nunca se mostrou refratário à ideia de que qualquer situação em que o fundamento da privação da liberdade for incompatível com a Lei Fundamental poder ser atacada por meio de uma providência de *habeas corpus* e seguidamente impugnada através de um recurso de amparo, caso indeferida. Porém, essa possibilidade só se conforma à exigência de esgotamento das vias legais de proteção de direitos, liberdades e garantias se já não for possível ao titular do direito fazê-lo por meio dos tribunais judiciais. Colocando-se em dúvida se o recurso ordinário que tem pendente não teria o condão de lhe garantir a tutela, dispensando o recurso ao Tribunal Constitucional. Dúvida esta que deve ser afastada, porquanto a conduta que o recorrente pretende ver escrutinada, prendendo-se com o facto de se saber se o STJ, através do

*Acórdão 205/2025*, ao negar o seu pedido de *habeas corpus*, por considerar que a matéria suscitada deveria ser apreciada em sede de recurso ordinário, lesa ou não algum direito de sua titularidade, especificamente o direito ao *habeas corpus*, conduta esta que, em si, não faz parte do objeto do recurso. Por conseguinte, a este nível nada obsta que se dê por preenchido o pressuposto do esgotamento de todas as vias ordinárias e legais de proteção de direitos, liberdades e garantias.

8.3. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab*

v. *STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

8.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

8.3.2. Nesta situação concreta, em relação à conduta que pode vir a ser admitida a trâmite, a lesão dos direitos, a ter ocorrido, apenas poderia ser atribuída ao mais alto tribunal da estrutura dos tribunais judiciais, o Supremo Tribunal de Justiça, que, ao decidir no sentido de indeferir a providência de *habeas corpus* suplicada pelo recorrente, terá, na opinião destes, vulnerado direitos de sua titularidade.

8.3.3. Assim sendo, era exigência incontornável que o pedido de reparação se seguisse a esse ato judicial na sequência da sua notificação ao recorrente;

8.3.4. No caso em apreço, o recorrente apresentou um pedido reparação dos direitos fundamentais, todavia, ele foi indeferido pelo órgão recorrido por falta de fundamento legal através do *Acórdão N. 11/2026, de 28 de janeiro*, por não haver qualquer afronta aos direitos fundamentais dos mesmos;

8.3.5. Porém, como já se tinha adiantado, que o pedido de reparação não confronta de forma muito direta o órgão judicial recorrido com o facto de as condutas específicas que impugna perante este Tribunal Constitucional terem vulnerado direitos, liberdades e garantias, especificamente o próprio direito ao *habeas corpus*, limitando-se a sustentar genericamente que ao não ter deferido a providência extraordinária em causa, perante as circunstâncias processuais e pessoais que descreveu, o órgão judicial recorrido violou os seus direitos fundamentais.

8.3.6. Portanto, por si só, a forma como o pedido de reparação está formulado dificilmente se adequa à finalidade do instituto, que é fazer depender o acesso ao Tribunal

Constitucional de uma prévia tentativa de colocação da questão da violação ao órgão ao qual o recorrente a atribui, para que este tenha a oportunidade de a remediar.

9. Sendo assim, nem se consegue dar por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às referidas condutas, conducentes a não-admissão, que é reforçada pela presença da causa especial de inadmissão prevista pela alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado;

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juizes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido;

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo,

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, p. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido *in extremis* porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683;

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia;

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornado inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto parece ser virtualmente impossível imputar qualquer violação ao Supremo Tribunal de Justiça. Por razões muito simples. O recorrente procurou acelerar a tutela de direitos alegadamente vulnerados através de uma providência de *habeas corpus* colocada concomitantemente a um recurso ordinário, igualmente cabível e utilizado. Legítimo, de tal sorte que o Tribunal Constitucional não tem colocado óbices intransponíveis a que decisões tomadas em autos relacionados a esse meio extraordinário de proteção sejam escrutináveis em processo de amparo. Porém, ajusta o tipo de escrutínio em conformidade, considerando que a imputabilidade da violação deve corresponder à natureza do processo pretexto em causa e das suas finalidades.

9.1.7. Porque o órgão judicial recorrido ao interpretar o direito ordinário desenvolvido pelo legislador confronta-se com o facto de o direito ao *habeas corpus* estar restrito a determinadas situações, que ele considera passíveis de serem apreciadas dentro do prazo que o legislador constituinte definiu para tanto no número três do artigo 36 da Lei Fundamental, isto é, cinco dias. Sendo assim, reteve apenas as situações de ilegalidade de prisão que remetessem para situações facilmente comprováveis, com base em mera determinação de facto ou sem muitas indagações jurídicas. O que é particularmente verdade para os casos que remetam para uma prisão motivada por facto que a lei não permite, conforme previsto na alínea c) do artigo 18 do Código de Processo Penal. Por conseguinte, perante um regime ordinário do *habeas corpus* desenhado somente para tutelar lesões evidentes da liberdade sobre o corpo por prisão ilegal, um juízo de censura de comportamento de um tribunal judicial só é possível se se estiver perante uma

vulneração inequívoca de uma posição jurídica associada a esse direito que se pode identificar no reduzido período de tempo de que ele dispõe para apreciar o pedido e decidir;

9.1.8. Não era evidentemente que tal fosse o caso, porque o STJ foi confrontado com uma intrincada questão jurídica a envolver um crime alegadamente cometido em outro país, em que se discorrem sobre inúmeros factos e interpretações jurídicas para desmontar os fundamentos invocados pelo Tribunal que aplicou a medida e que, pela sua natureza, é incompatível com a própria ideia de uma ilegalidade flagrante, já que, assenta-se essencialmente num juízo de balanceamento destinado, em última instância, a suscitar uma tese de ponderação equivocada das circunstâncias, conducente, na sua opinião, a aplicação de medida mais gravosa do que a que seria necessário no caso concreto;

9.1.9. Portanto, sem que o Tribunal Constitucional tenha de se pronunciar se houve violação ou não a direitos de titularidade do recorrente nos presentes autos, não obstante reconhecer que se levanta questões importantes de direitos fundamentais, o que pode asseverar é que a conduta impugnada ainda em apreciação não gera lesões ao direito ao *habeas corpus* imputáveis ao Supremo Tribunal de Justiça, considerando o tipo de processo em causa.

9.2. No caso em apreço, através de uma análise perfuntória do processo, facilmente se consegue concluir que o recurso não teria qualquer hipótese de ser procedente no mérito por se considerar que é manifestamente inviável a alegação de que a conduta impugnada tenha violado direito, liberdade ou garantia. No exíguo espaço de tempo que o STJ tem para apreciar o pedido de *habeas corpus* – apenas cinco dias, consumidos ainda com a instrução do processo, com a audiência, com a conferência e com a arbitragem pós-decisória – a menos que se estivesse perante situação corriqueira a respeito da qual já tivesse firmado posição em arestos anteriores, não seria exigível o tipo de ponderação complexo necessário a verificar se o direito, liberdade e garantia subjacente foi violado através da interpretação num cenário de cruzamento de várias normas ordinárias potencialmente aplicáveis, factos complexos ocorridos em outro país e de complicada operação de balanceamento própria de um juízo de proporcionalidade, diferente do que ocorreria se tivesse sido confrontado com a questão em contexto de recurso ordinário, canal que poderá continuar a ser perseguido, incluindo para efeitos de suscitação das questões de fundo referentes à aplicação da prisão preventiva a este

Tribunal na sequência da tramitação ordinária, desde que preenchidos os demais pressupostos processuais.

9.3. O que não pode acontecer por esta via, porque esta Corte entende que se está perante situação em que manifestamente não houve violação de direito, liberdade e garantia, quando o órgão judicial recorrido rejeitou o *habeas corpus* com fundamento de que a forma idónea de se proceder à impugnação encaminhada pelo recorrente era por via de um recurso ordinário, tese com a qual o Tribunal Constitucional não pode deixar de concordar, o que permite que não tenha de levar o recurso para a segunda fase do processo, podendo rejeitá-lo desde já, dada a total impossibilidade de ser estimado no mérito.

9.4. Como, de resto, o Tribunal Constitucional já havia considerado a partir do *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7, quando disse não ser exigível que, no prazo de cinco dias, juízes, ainda que sapientes e experientes, como é reconhecido e é de lei, confrontados ineditamente com essa questão tivessem de adotar uma outra interpretação, ainda que, por hipótese, esta fosse mais benigna para os direitos fundamentais em causa”.

9.5. Reiterando a mesma posição em várias decisões transidas em julgado (. Neste caso, há várias decisões transitadas em julgado que rejeitam amparo em situações similares: *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Autos de Amparo 44/2023, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2025, pp. 252-261, 11.2.7.; *Acórdão 38/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 15/2024, Ailson Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*; Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1161-1170, 7.3.3.; *Acórdão 39/2024, de 16 de maio, Autos de Amparo 16/2024, Arlindo Semedo Mendes v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1170-1178, 7.3.3.; *Acórdão 40/2024, de 16 de maio, Pedro*

*dos Santos da Veiga v. STJ, Inadmissão por não-atributibilidade de conduta a órgão judicial recorrido e por manifesta ausência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1178-1187, 7.3.3.; Acórdão 36/2025, de 2 de julho, Marcelo Alves Mendes e outros v. STJ, Inadmissão por não imputabilidade de violação ao Supremo Tribunal de Justiça, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 61, 15 de julho de 2025, pp. 113-131, 9.1.6).*

10. O recorrente, sem repetir as razões que se encontram no pedido de *habeas corpus*, também requer a adoção de medidas provisórias, associando-as, se bem se pôde entender, à reposição do seu direito à liberdade.

10.1. Infelizmente, nesta fase, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação de tal medida.

10.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d);

*Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim oficial N. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, pp. 909-916, III.; Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Smedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Smedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; Acórdão*

103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributibilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação

*do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, N. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.*

### **III. Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e indeferir o pedido de concessão de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 20 de abril de 2026

*José Pina Delgado* (Relator)

*Aristides R. Lima*

*João Pinto Semedo*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, 20 de abril de 2026.

O Secretário,

*João Borges*